



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 111/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 216, de 1º de outubro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [00000.004047.2025-17](#), de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029."

Incide o veto sobre os § § 1º e 2º do art. 10, art. 17 e art. 21, assim transcritos:

.....

Art. 10.

.....

§ 1º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, proceder a ajustes técnicos na programação do PPA, devendo comunicar formalmente à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, com indicação das razões e dos impactos orçamentários e sociais.

§ 2º Alterações que impliquem redução de dotações dependerão de prévia autorização legislativa.

.....

Art. 17. Fica instituído o Anexo de Parcerias e PPPs, contendo, no mínimo: objeto, metas, indicadores de desempenho, cronograma de pagamentos, matriz de riscos, garantias públicas, contrapartidas e estimativa do risco fiscal e do impacto orçamentário-financeiro, com demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A celebração de Parcerias Público-Privadas e quaisquer parcerias que impliquem compromissos financeiros plurianuais depende de aprovação prévia da Câmara Municipal de Goiânia, por lei autorizativa específica, instruída pelos elementos do *caput* deste artigo, pelos estudos de viabilidade (inclusive EVTEA ou equivalente), consulta e audiências públicas e manifestação da Comissão Gestora de Parcerias.

§ 2º O processo legislativo observará, no mínimo:

I - leitura em Expediente e distribuição às comissões competentes, inclusive Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e Finanças, Orçamento e Economia (CFOE), esta última quanto à compatibilidade/adequação PPA-LDO-LOA;

II - 2 (duas) discussões e votações em Plenário, nos termos regimentais aplicáveis aos projetos de lei;

III - quando houver solicitação de urgência do Prefeito, observância do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados da autuação;

IV - publicidade ativa dos documentos do processo, inclusive a mensagem do Prefeito e seus anexos, com abertura de prazo para requerimentos de informação pelos vereadores, conforme o Regimento.

§ 3º As concessões patrocinadas com pedágio e os contratos em que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração seja paga pela Administração

permanecem condicionados a lei específica, nos termos da legislação municipal de PPPs.

§ 4º O Anexo de Parcerias e PPPs será atualizado anualmente e publicado em portal eletrônico oficial, inclusive com execução física e financeira e desempenho por indicador.

.....

Art. 21. Toda operação de crédito prevista neste Plano Plurianual, ou que venha a ser contratada durante sua vigência, deverá ter seu detalhamento obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício correspondente, que deverão especificar, no mínimo:

I - a finalidade da operação e sua vinculação a projetos de investimento específicos;

II - o cronograma de desembolso e de pagamento do serviço da dívida (juros, encargos e amortização);

III - as contrapartidas a serem aportadas pelo município, quando houver;

IV - a demonstração de cumprimento da Regra de Ouro, nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal, vedando a contratação de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá, em portal eletrônico de acesso público, uma seção específica e atualizada sobre as operações de crédito contratadas, contendo os documentos dos contratos, os relatórios de execução e o acompanhamento do serviço da dívida.

No âmbito técnico, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Parecer Técnico nº 32/2025 (SEI nº 8200540) manifestou-se no sentido de que as emendas parlamentares ao Plano Plurianual devem observar três requisitos básicos de constitucionalidade e técnica orçamentária: compatibilidade com o Plano de Governo e com as Diretrizes do PPA, conforme art. 165, § 1º, da Constituição Federal; adequação orçamentária e financeira, observando a vinculação entre programas e ações, conforme arts. 5º e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal; respeito à iniciativa privativa do Poder Executivo, prevista no art. 165, *caput*, da Constituição Federal e internalizada pelo art. 138, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e ofensa ao princípio da unidade orçamentária e integridade do PPA, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 4.320, de 1964.

No que se refere à emenda nº 20, de autoria do Vereador Fabrício Rosa, o parlamentar propôs a inclusão do art. 21-A, referente ao art. 21 renumerado no Autógrafo de Lei retificado, tratando de regras procedimentais referentes à execução do PPA, o órgão fazendário manifestou-se pelo veto, por considerar que a matéria não guarda pertinência temática com o conteúdo próprio do Plano Plurianual, transbordando para aspectos operacionais de execução orçamentária típicos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual, o que configura matéria estranha ao escopo do PPA.

Por sua vez, a emenda nº 27, de autoria do Vereador Geverson Abel, acresceu artigo criando, no art. 17 renumerado no Autógrafo de Lei retificado, um Anexo de Parcerias e PPPs, prevendo detalhamento de procedimentos, exigências de lei autorizativa e condicionamentos à celebração de contratos de Parceria Público-Privada. A manifestação da Procuradoria-Geral do Município foi pelo veto, por entender que a proposta introduz conteúdo estranho à finalidade do PPA, com matéria específica já regulamentada pela Lei nº 9.548, de 22 de abril de 2015, que dispõe sobre as PPPs no âmbito do Município de Goiânia.

Quanto à emenda nº 30, de autoria do Vereador Heyler Leão, alterou o art. 11 do projeto, incluindo os §§ 1º e 2º, referente ao art. 10, §§ 1º e 2º, do Autógrafo de Lei retificado, para estabelecer prazos e condições de comunicação à Câmara Municipal e exigência de autorização legislativa para redução de dotações. A manifestação do órgão fazendário apontou que as disposições inseridas tratam de matéria própria da execução orçamentária, deslocando indevidamente tema da LOA para o PPA, o que afronta o princípio da especificidade dos

instrumentos de planejamento e cria entraves desnecessários à gestão financeira, recomendando o veto.

Cumprido, ainda, pontuar que o veto também alcança as emendas aos Anexos do texto do Autógrafo, aprovadas pelo Poder Legislativo, constantes no Evento SEI nº 8270757, correspondentes às Emendas nº 3, 4, 58, 60, 62, 63 e 68, por apresentarem incompatibilidade técnico-financeira.

No âmbito de sua competência técnica, a Secretaria Municipal da Fazenda ressaltou que as emendas que impliquem criação de programas ou ações novas, remanejamento de recursos entre órgãos ou funções ou alteração da estrutura do plano, sem indicação de fonte de custeio ou sem observância da iniciativa privativa, configuram vício de inconstitucionalidade formal e material.

No tocante às emendas nº 3 e 4, ambas de autoria da Vereadora Aava Santiago, verificou-se que a emenda nº 3, que propunha a criação de ação voltada à drenagem urbana, repete iniciativa já contemplada na Ação 733 - Drenagem Urbana e Controle de Erosões, vinculada ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, configurando duplicidade de ação e sobreposição de dotação orçamentária. Já a emenda nº 4, que previa o remanejamento de recursos no âmbito do Programa Rede Integrada de Segurança, foi considerada inviável, pois implica modificação de dotações orçamentárias e de estrutura administrativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

A emenda nº 58, de autoria do Vereador Major Vitor Hugo, pretendia instituir a ação "Valorização Cívica", no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de promover atividades de civismo e identidade nacional, o órgão fazendário destacou que a proposta não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não identifica fonte de custeio e repete objetivos já abrangidos pela ação "Agenda Cultural", o que a torna incompatível com o princípio da eficiência orçamentária e da não duplicidade de ações.

A emenda nº 60, também de autoria do Vereador Major Vitor Hugo, propôs a criação da ação "Política Municipal sobre Drogas", vinculada ao Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUNPUD. A manifestação técnica foi pelo veto, uma vez que o tema já se encontra integralmente contemplado na Ação 131 - Implementação de Políticas sobre Drogas, de modo que a nova redação acarretaria fragmentação orçamentária e inconsistência no planejamento programático.

A emenda nº 62, de autoria do Vereador Ronilson Reis, propôs a inclusão da ação "Patrulha Mulher Mais Segura", vinculada à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, na qual o órgão técnico observou que a proposta repete atividade já existente na Ação 051 - Prevenção à Violência contra a Mulher, configurando redundância e vício formal, motivo pelo qual opinou pelo veto.

Em seguida, a emenda nº 63, também de autoria do Vereador Ronilson Reis, tinha como objetivo criar o programa "Transporte para Todos: Inclusão e Cuidado", prevendo ampliação da oferta de transporte público adaptado para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A análise técnica concluiu que a proposta institui novo programa sem diagnóstico setorial ou integração interinstitucional, carecendo de fonte de custeio e compatibilidade com o plano de mobilidade vigente, o que compromete a coerência do PPA. A emenda nº 68, de mesma autoria, manifestou-se igualmente pelo veto, reiterando que a matéria não foi objeto de planejamento técnico prévio, fonte e integração intersetorial e adequação institucional, ocorrendo assim vício de iniciativa.

Diante dos referidos fundamentos, a Secretaria Municipal da Fazenda concluiu pela necessidade de veto às emendas nº 3, 4, 20, 27, 30, 58, 60, 62, 63 e 68, a fim de preservar a coerência técnica do Plano Plurianual 2026–2029, o equilíbrio fiscal do Município e o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o Parecer Jurídico nº 4794/2025 (SEI nº 8193590) do órgão de assessoramento jurídico, destacou que, embora a iniciativa das leis orçamentárias seja privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 165 da Constituição Federal, 110 da Constituição Estadual e 136 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é juridicamente possível a apresentação de emendas parlamentares, desde que não acarretem aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico concluiu pela possibilidade jurídica de apresentação de emendas parlamentares, todavia opinou pelo veto parcial, em razão das inadequações formais e materiais identificadas nas emendas analisadas, recomendando a avaliação de conveniência e oportunidade pela administração pública municipal, bem como a observância das ressalvas técnicas.

Dessa forma, o exercício do veto configura ato devidamente fundamentado, amparado em pareceres técnicos e jurídicos que evidenciam a incompatibilidade material e formal, dos dispositivos impugnados, com o ordenamento vigente, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da coerência do planejamento governamental e da técnica legislativa.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, apresento as razões do veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 10, art. 17 e art. 21, bem como às emendas ao Anexo - Emendas de Anexo nº 3, 4, 58, 60, 62, 63 e 68, do Autógrafo de Lei nº 216, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 22 de outubro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000228-7

SEI Nº 8284802v1